FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO — PROVENTOS

— Para assumir cargo de oficial de justiça avaliador, que não pode ser acumulado com a condição de servidor público aposentado, deve o interessado optar entre a titularidade do cargo e a situação de inativo.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
Processo nº 20.228/83
Parecer nº 987/83

1. A Diretoria-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região consulta a este órgão a respeito da viabilidade de servidora aposentada, voluntariamente, "no cargo de agente administrativo, classe *c*, do Quadro Permanente da Superintendência de Seguros Privados (Susep), vir a tomar posse e entrar em exercício no cargo de oficial de justiça avaliador", do quadro de pessoal daquele tribunal, sem que ocorra o acúmulo de cargo com proventos.

2. A atual Constituição Federal é bastante clara, em seu art. 99, item IV, § 4º, quando estatui:

"§ 4º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados."

3. Pelo visto, a situação da interessada implica acumulação de cargo com percepção de provento, o que não poderá acontecer em virtude da proibição constitucional.

4. Assim, a interessada para assumir o cargo de oficial de justiça avaliador terá que optar entre a titularidade desse cargo e a situação de inativa.

5. Na hipótese de preferência pela investidura no cargo impor-se-á o cancelamento da aposentadoria.

6. Neste sentido, também, está colocada a posição do Tribunal de Contas da União, que assim se expressou, *in verbis*:

"A aposentadoria do Dr. Firmino Ferreira Paz, concedida em 13.9.67, com fundamento no art. 176, item II, combinado com os arts. 184, item II, e 253, da Lei nº 1.711/52, foi considerada legal por esta Corte, em sessão de 23.9.69.

2. A 24 de junho do corrente ano tomou posse aquele eminente jurista no cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal, tendo, naquela data, requerido a extinção de sua aposentadoria, em face da ascensão à mais alta magistratura.

3. A Procuradoria-Geral da República, ao invocar o decidido no TC — 9.498/77 (sessão de 9.6.81), de que foi relator o ilustre Ministro Mário Pacini, declarou sustados os efeitos financeiros referentes à aposentadoria do Dr. Firmino Ferreira Paz, a partir

de 24.6.81, bem como encaminha o processo a esse tribunal para o exame e julgamento da legalidade das medidas adotadas.

.....

O paradigma, invocado pela Procuradoria-Geral da República, a nosso ver, não se assemelha à hipótese ora versada neste processo.

A espécie diz respeito a inativo investido em cargo público. Evidentemente que, para tomar posse, em face da exigência legal sobre a não-acumulação de cargos, teve ele que renunciar à sua aposentadoria como Procurador-Geral da República para a investidura no novo cargo.

Assim, não se trata de uma simples opção: proventos ou vencimentos, mas de uma situação pretérita impeditiva para a qual só se vislumbrava uma solução, qual seja a renúncia à aposentadoria.

Não basta a cessação dos efeitos financeiros do ato de aposentadoria e a conseqüente anotação nos registros desta corte.

Necessário se torna o cancelamento do ato de aposentadoria a partir da data da posse no novo cargo, cessando os motivos que poderiam dar ensejo a uma acumulação proibida, de que se resguardou o ilustre magistrado ao fazer uso da faculdade permitida pelo art. 16 do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954.

Assim, ao completar o seu tempo de serviço na Suprema Corte, poderá ele aposentar-se com os direitos e vantagens da legislação vigente à época.

Diante do exposto, voto por que seja cancelado o registro do ato de aposentadoria do Dr. Firmino Ferreira Paz, a partir de 24.6.81, recomendando à repartição de origem as providências cabíveis para ser concretizada esta decisão" (Anexo IX da Ata nº 85/81, in *DO* de 7.12.81).

À consideração do Sr. Coordenador da Colepe.

Brasília, em 29 de novembro de 1983.
Neusa Martins Rodrigues
Assistente Jurídico
De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 29 de novembro de 1983.
Wilson Teles de Macêdo
Coordenador de Legislação de Pessoal
De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o presente processo à Diretoria-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Brasília, em 29 de novembro de 1983.
Newton Mendes de Aragão
Secretário de Pessoal Civil